



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.001473/2004-14
Recurso n° 177.284 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.686 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONQUISTADORA LTDA.
Recorrida 1ª.Turma/DRJ - Porto Alegre /RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1999, 31/12/2000 e 31/12/2001.

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (Súmula CARF N° 10)

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO LINEAR.


A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar no mínimo 10% ao ano do lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995 ou o percentual efetivo, quando maior, calculado em função da realização do ativo. A cada período de apuração deve ser reconhecida a parcela de realização do lucro inflacionário acumulado, na forma legalmente prevista.

RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. Uma vez iniciada a ação fiscal perde o sujeito passivo a condição de espontaneidade. As declarações retificadoras apresentadas na fase impugnatória, por si só, não têm o efeito de extinguir o crédito tributário lançado de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping curves.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Alfredo Henrique Rebello Brandão, Nelso Kichel e João Francisco Bianco. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Por economia processual e bem resumir os fatos adoto o relatório da decisão recorrida (fl.346) que transcrevo a seguir:

Trata-se de lançamento de ofício referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 02/15), relativo aos períodos de apuração 1999, 2000 e 2001. O valor total lançado foi R\$83.781,14, incluindo multa de ofício de 112,5% e juros de mora calculados até 30/11/2004. A ciência à contribuinte ocorreu em 17/12/2004 (AR de fl. 74).

A autuação tem por objeto a realização a menor de lucro inflacionário em 31/12/1999, 31/12/2000 e 31/12/2001, como se vê na descrição dos fatos de E. 03. Houve agravamento da multa de ofício, haja vista a falta de atendimento às intimações de fls. 16 e 19.

A autuada apresentou, tempestivamente, em 18/01/2005, a impugnação de fls.75/88. Reclama, fundamentalmente, que teria efetuado a tributação integral do saldo de lucro inflacionário acumulado no ano de 1995 e nos anos subsequentes. Apresenta como elementos de prova cópias do livro Diário (fls. 109/124) e cópias das Declarações de Rendimentos retificadoras dos exercícios 1996 e seguintes, que foram todas enviadas -via- Internet em 18/01/2005 (fls. 125/288). Posteriormente, em 06/10/2005, juntou aos autos, como complemento à impugnação, o LALUR relativo aos períodos 1996 a 1998 (fls. 298/344).

Defende que todos esses documentos devem ser levados em consideração no julgamento, em face do princípio da verdade material

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Porto Alegre/RS) em decisão proferida no venerando Acórdão nº 10-16.426, 19 de junho de 2008 deu provimento parcial à impugnação no que tange à exclusão da base de cálculo das parcelas de lucro inflacionário que deveriam ter sido realizadas em períodos já abrangidos pela decadência.

Tal ajuste resultou na alteração do saldo do lucro inflacionário a realizar existente em 31/12/1995 de R\$ 950.998,86 (Auto de Infração, fl.03) para R\$ 860.138,95, e realização mínima obrigatória de R\$ 86.013,89 conforme demonstrado à fl.348, em vez de R\$ 95.099,89, de maneira a reduzir o IRPJ devido em 1999, 2000 e 2001 de R\$ 9.985,48 para R\$ 9.031,46, em cada ano.

Consta da impugnação (item 1.1, fl.76): *A empresa contribuinte requer a inclusão no PAES de eventual crédito fiscal consolidado, ad argumento, fruto do auto de infração ora hostilizado.*

A Delegacia de Julgamento NÃO CONHECEU do pedido, por julgar não ser de sua competência apreciar pleitos de inclusão de contribuintes no PAES, orientando que a matéria poderia ser examinada, pela DRF, quando do retorno dos autos à origem.

A empresa tomou ciência da referida decisão, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.353, em 06/03/2009 (sexta feira) e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, em 07/04/2009, fls.363/369, no qual alega, em síntese, o seguinte:

A recorrente continua e insiste na tese de que não pode o Fisco a título de recomposição do saldo de lucro inflacionário a tributar transferir para exercícios futuros, ainda que de forma indireta, valores cuja exações já foram atingidas pela decadência.

Assim, roga pela declaração da nulidade do auto de infração, face a evidente decadência do direito de cobrar eventual saldo de lucro inflacionário.

Sob o título de INEFICÁCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, alega à fl.365 que as “declarações de rendimentos retificadoras estão em consonância com as cópias do livro diário de fls. 109/124 e com o LALUR de fls. 299/344, que foram apresentadas ao agente administrativo durante a tramitação do litígio”.

Argumenta que o litígio fiscal ora instaurado versa sobre a exigência de realização mínima anual de 10% do lucro inflacionário, entretanto, provou através do LALUR que o prejuízo fiscal apurado no ano calendário de 1995 e ainda os posteriores suportados nos exercícios sucessivos permitiram a realização integral do Lucro Inflacionário em 31/12/1995 e que, faz prova da entrega das declarações de renda pendentes de apresentação, com isso regularizando os compromissos com o fisco.

Alega a recorrente que faz juntada dos balanços, LALUR e das Declarações do Imposto de Renda exercícios 2003, 2004 e respectivas retificações dos exercícios 2000, 2001 e 2002, antes do julgamento da Ação Fiscal. Dessarte, invoca em seu amparo o princípio da verdade material, porque no procedimento administrativo a busca da verdade material se sobrepõe à verdade formal.

A recorrente afirma que, dos documentos juntados, o lucro inflacionário em 31/12/1995 realinhado para R\$ 609.170,73 foi paulatinamente absorvido pelas respectivas realizações obrigatórias e utilização dos prejuízos apurados nos anos calendário: DIPJ 1997, 51,2662%, R\$ 312.298,68 (FICHA 20); DIPJ 1998, R\$ 151.668,37 (FICHA 13); DIPJ 1999, 32,3022% + aproveitamento de parte do prejuízo no ano base 1998, R\$ 145.203,68 (FICHA 08).

Finalmente, alegando que realizou o lucro inflacionário, embora tempestivamente não houvesse informado à Receita federal, pede o acolhimento integral deste recurso para reformar a decisão e julgar improcedente a Ação Fiscal e declarar a nulidade do Auto de Infração ante a decadência do direito louvado nas razões fáticas e de direito sustentadas.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora, Ester Marques Lins de Sousa

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Dele tomo conhecimento.

No que diz respeito ao lucro inflacionário tributado, assim como na impugnação, em sede de recurso, a Recorrente continua e insiste na tese de que não pode o Fisco a título de recomposição do saldo de lucro inflacionário a tributar transferir para exercícios futuros, ainda que de forma indireta, valores cuja exações já foram atingidas pela decadência.

Sobre o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido, a questão encontra-se assentada no âmbito desse Conselho Administrativo, conforme se extrai da Súmula nº 10, *verbis*:

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

A exigência fiscal foi modificada pelas razões dispostas às fls.347/348, da decisão recorrida, que alterou o saldo do lucro inflacionário em 31/12/1995, para R\$ 860.138,95 e, por consequência ficou reduzido o valor da realização do saldo do lucro inflacionário diferido para R\$ 86.013,89, nos anos calendário de 1999, 2000 e 2001.

A alteração acima decorreu da necessidade de se depurar o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, procedendo a autoridade administrativa a exclusão das parcelas das realizações obrigatórias vinculadas aos períodos já abrangidos pela decadência, coube ajustar o valor exigido após adequação do lucro real em 31/12/1999, 31/12/2000 e 31/12/2001 dada a mencionada redução do saldo do lucro inflacionário acumulado para R\$ R\$ 860.138,95 em 31/12/1995.

Quanto à tributação do lucro inflacionário, a legislação aplicável detalhada pela fiscalização no enquadramento legal de fl. 04, dispõe que em cada ano calendário considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado, proporcional ao valor realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, existentes em 31.12.95, ou então o percentual de 10%, quando o valor, assim determinado, for superior àquele montante.

Com relação ao valor a ser realizado, saliente-se que, pelo critério de tributação do lucro inflacionário, os saldos credores diferidos só são tributados na proporção da realização do ativo, ou em percentuais mínimos previstos na legislação.

É necessário lembrar que, a partir do ano calendário de 1995, foi revogada a correção monetária das demonstrações financeiras consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 9.249/95, *verbis*:

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Por consequência direta da inexistência da correção monetária de balanço, a partir de períodos base iniciados em 1996, não mais ocorreu lucro inflacionário do período, ficando o saldo do lucro inflacionário acumulado “congelado”. Portanto, a tributação futura sempre alcançará as realizações por conta do saldo existente em 31.12.95, corrigido monetariamente até essa data. Os cálculos futuros devem ser feitos com base nos valores existentes em 31.12.95, corrigido monetariamente até essa data.

O art. 7º da Lei nº 9.249/95, retro mencionada, dispõe que “o saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31/12/1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras então vigente”.

A legislação vigente nessa matéria é a Lei nº 9.065 de 1995, cujos arts. 6º a 8º disciplinaram as formas de realização do lucro inflacionário, alterando as normas anteriores até então espelhadas na Lei nº 7.789 de 1989, restando claro, a partir de então, que o percentual de realização mínimo obrigatório seria de 10% (dez por cento) ao ano no caso de apuração anual ou 2,5% (dois e meio por cento) no caso de apuração trimestral, e deveria incidir sobre o valor do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1995, corrigido monetariamente até essa data, de modo que ocorresse, de forma linear, a realização total do lucro inflacionário diferido, no prazo máximo de 10(dez) anos.

Diferentemente do alegado pela recorrente, a obrigatoriedade imposta pela norma legal é no sentido de se efetuar a realização do saldo do lucro inflacionário acumulado, em 31.12.95, ainda que em percentual mínimo, a cada período de apuração, de sorte a se transportar para os períodos seguintes, o saldo remanescente para fins de controle, apenas. Portanto, repita-se, o percentual de realização deve incidir sobre o lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, corrigido monetariamente, e, não sobre o saldo do lucro inflacionário diferido transportado para os períodos seguintes.

No presente caso, o relatório SAPLI (fls.64/69) demonstra que havia saldo de lucro inflacionário, em 31/12/1995, no montante de R\$ R\$ 950.998,86, cuja tributação seria obrigatória em percentual idêntico ao de realização de ativos, ou o mínimo previsto na legislação.

Conforme registrado inicialmente, relativamente aos valores apontados pela fiscalização, a decisão de primeiro grau alterou o lançamento para adequar a realização do lucro inflacionário sobre o saldo acumulado em 31/12/1995, no que resultou a decisão parcialmente favorável ao contribuinte, a qual não merece reparo.

A recorrente afirma que juntou aos autos cópia das Declarações de Rendimentos retificadoras relativas aos períodos auditados, anos calendário de 1999, 2000 e 2001. E que, dos documentos juntados, o lucro inflacionário em 31/12/1995 realinhado para R\$ 609.170,73 foi paulatinamente absorvido pelas respectivas realizações obrigatórias e utilização

dos prejuízos apurados nos anos calendário: DIPJ 1997, 51,2662%, R\$ 312.298,68 (FICHA 20); DIPJ 1998, R\$ 151.668,37 (FICHA 13); DIPJ 1999, 32,3022% + aproveitamento de parte do prejuízo no ano base 1998, R\$ 145.203,68 (FICHA 08).

Consta do Auto de Infração (fl.03) que as declarações originárias relativas aos anos calendário sob procedimento fiscal foram entregues "zeradas", assim como as anteriores a partir do ano calendário 1995, e também as posteriores, até 2004 e, que, a contribuinte intimada pela fiscalização, por duas vezes (em outubro e novembro de 2004) a manifestar-se sobre a ausência de tributação do saldo de lucro inflacionário acumulado, a contribuinte silenciou.

Em resposta à 2a. intimação, solicitou prorrogação do prazo, concedida, que expirou em 03/12/2004 (fl.22). Assim, não tendo sido prestados os esclarecimentos exaustivamente solicitados, caracterizou-se a situação prevista no RIR/99, art. 959, inciso I, para o agravamento da multa de ofício.

Consta da decisão recorrida (fl.347) que mencionadas declarações retificadoras foram enviadas à Receita Federal em 18/01/2005, na mesma data do protocolo da impugnação.

De acordo com o § único do artigo 138 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN): “Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.”

Como se vê, as declarações ditas retificadoras somente foram apresentadas após a lavratura do auto de infração, ou mais ainda, somente foram apresentadas com a impugnação.

O art.7º do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, assim dispõe :

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

Com efeito, para impedir o lançamento de ofício, caberia ao contribuinte, haver apresentado as declarações retificadoras para o fim de pagar os tributos devidos, antes dos atos fiscalizatórios. Não é o caso.

Uma vez iniciada a ação fiscal perde o sujeito passivo a condição de espontaneidade. As declarações retificadoras apresentadas na fase impugnatória, por si só, não têm o efeito de extinguir o crédito tributário lançado de ofício.

Assim, comprovada a ausência de espontaneidade da pessoa jurídica, cabível o lançamento de ofício do IRPJ devido, alterado pela decisão recorrida conforme demonstrado à fl.348, e seus consectários.

Em face do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso



Ester Marques Lins de Sousa